

Sentença

Processo nº 2620/25

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

Sumário

I — O contrato de empreitada celebrado entre um profissional e um consumidor integra uma relação de consumo, sendo-lhe aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sem prejuízo do regime subsidiário do Código Civil.

II — A não execução da obra no prazo acordado, aliada a sucessivos adiamentos injustificados e à ausência de resposta a interpelação admonitória, consubstancia incumprimento definitivo imputável ao empreiteiro.

III — Verificado o incumprimento definitivo, assiste ao dono da obra o direito à resolução do contrato, nos termos dos artigos 801.º e 808.º do Código Civil.

IV — Tendo sido prestado sinal, e sendo o incumprimento imputável à parte que o recebeu, tem o lesado direito a exigir o dobro do valor entregue, nos termos do artigo 442.º do Código Civil.

V — Em caso de incumprimento, são ainda devidos juros de mora à taxa legal desde a data da constituição em mora até integral pagamento.

1. Relatório

1.1 Aberta a audiência, verificou-se não ser possível a conciliação entre as partes, dado que a Reclamada, apesar de regularmente citada, não compareceu, nem apresentou contestação, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral nos termos do artigo 35.º n.ºs 2 e 3 da LAV.

1.2. A Reclamante face ao contrato de empreitada celebrado com a Reclamada, ao pagamento inicial de 560,00 €, à não verificação de qualquer trabalho prestado pela Reclamada, apesar de várias interpelações, pretende a resolução do contrato e a devolução do sinal em dobro.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se a Reclamante tem direito à resolução do contrato e à devolução do sinal em dobro no valor de 1120,00 € e ainda a juros de mora contados desde 16.12.25 até integral pagamento.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. A Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de empreitada relativo à reparação de caleiras e pintura da varanda da sua residência;
2. A Reclamante alegou que a Reclamada apresentara um orçamento de 820,00, doc 1;
3. A Reclamante pagara a quantia de 560,00 € a título de sinal e início da execução dos trabalhos, doc 1;
4. A Reclamada declarou que apesar de ter ficado acordado o início dos trabalhos dentro de um prazo razoável, que seria sensivelmente uma semana, os mesmos nunca se iniciaram;
5. A Reclamante referiu que a Reclamada procedeu a sucessivos adiamentos sem nunca cumprir e sem qualquer justificação;
6. A Reclamante no dia 20.06.25 enviou uma interpelação admonitória para cumprimento dos trabalhos contratados, doc 2;
7. A Reclamante disse que até à presente data não obteve qualquer resposta;
8. A Reclamante esclareceu que contratou a Reclamada porque viu os seus colaboradores a trabalharem em um prédio vizinho, tendo solicitado, posteriormente orçamento.

3.1.1 Dos Factos Provados e Não Provados

Resultam provados todos os factos:

Por documento: 2, 3, 6.

Por declaração: 1, 4, 5, 7, 8.

O Tribunal Arbitral tomou ainda em consideração, na sua apreciação global da prova, os factos acessórios discutidos em audiência de julgamento.

3.2. Motivação

Da análise crítica da prova produzida, resultou a convicção do Tribunal quanto à veracidade de todos os factos alegados.

Assim, consideram-se provados, com base em prova documental, os factos relativos ao orçamento apresentado, ao pagamento do sinal e ao envio da interpelação admonitória.

Por sua vez, os restantes factos — designadamente a celebração do contrato, os termos acordados quanto ao início dos trabalhos, os sucessivos adiamentos, a ausência de resposta por parte da Reclamada e as circunstâncias que motivaram a contratação — resultaram provados com base nas declarações prestadas pela Reclamante, as quais se revelaram coerentes, credíveis e não contrariadas por qualquer outro meio de prova.

O Tribunal Arbitral atendeu ainda, na formação da sua convicção, ao conjunto dos factos acessórios discutidos em audiência de julgamento, apreciando-os de forma global e conjugada com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

4. Direito

No caso em apreço, estamos perante um contrato de empreitada, nos termos do qual a Reclamada se obrigou à realização de determinados trabalhos — concretamente, a reparação de caleiras e a pintura de uma varanda — mediante o pagamento de um preço por parte da Reclamante. Tal contrato encontra, em regra, o seu regime jurídico nos artigos 1207.º e seguintes do Código Civil.

Todavia, importa atender à natureza específica da relação contratual em causa. Com efeito, a Reclamante atuou na qualidade de consumidora, visando a satisfação de necessidades pessoais, ao passo que a Reclamada interveio no âmbito da sua atividade profissional. Assim, estamos perante uma relação de consumo, à qual é aplicável o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Este diploma estabelece o regime dos direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, sendo igualmente aplicável, por interpretação extensiva e conforme à sua finalidade, aos contratos de prestação de serviços e de empreitada celebrados entre profissionais e consumidores, na medida em que estes envolvam o fornecimento de um resultado material ou a realização de uma obra destinada ao consumidor.

Com efeito, a empreitada que tenha por objeto a realização de uma obra em imóvel do consumidor — como sucede no caso concreto — integra-se no conceito de fornecimento de bens ou serviços no âmbito de uma relação de consumo, devendo, por isso, beneficiar da tutela reforçada conferida pelo referido diploma, designadamente no que respeita ao cumprimento das obrigações contratuais e aos direitos do consumidor em caso de incumprimento.

Nos termos gerais do direito civil, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelos prejuízos causados ao credor, conforme decorre do artigo 798.º do Código Civil. Acresce que o incumprimento definitivo verifica-se quando, por facto imputável ao devedor, a prestação não é realizada no tempo devido, nem após interpelação para o efeito.

No caso vertente, resultou provado que a Reclamada não deu início aos trabalhos contratados dentro do prazo acordado, tendo incorrido em sucessivos adiamentos injustificados, e que, mesmo após ter sido realizada interpelação admonitória para cumprir — mediante comunicação enviada em 20 de junho de 2025 —, não procedeu à execução da obra, nem apresentou qualquer justificação.

Tal comportamento consubstancia uma situação de incumprimento definitivo da obrigação, imputável à Reclamada, nos termos do artigo 808.º do Código Civil, uma vez que, após a interpelação admonitória, ficou definitivamente demonstrada a sua falta de vontade ou capacidade para cumprir o contrato.

Perante o incumprimento definitivo, assiste ao credor o direito de resolver o contrato, nos termos do artigo 801.º do Código Civil, ficando desobrigado da sua prestação e podendo exigir a restituição do que haja prestado.

No que respeita ao montante pago pela Reclamante, importa qualificar juridicamente a quantia de 560,00 € entregue à Reclamada. Resulta da matéria de facto que tal quantia foi entregue a título de sinal.

Nos termos do artigo 442.º do Código Civil, o sinal tem natureza confirmatória, funcionando como garantia do cumprimento do contrato. Assim, quando o incumprimento é imputável à parte que recebeu o sinal, como sucede no presente caso, tem a outra parte o direito de exigir o dobro da quantia entregue.

Deste modo, tendo a Reclamada incumprido definitivamente o contrato por facto que lhe é exclusivamente imputável, assiste à Reclamante o direito à resolução do contrato e à restituição do sinal em dobro, no montante de 1.120,00 €.

Por outro lado, no âmbito das relações de consumo, o Decreto-Lei n.º 84/2021 reforça a tutela do consumidor em situações de falta de cumprimento, consagrando o direito à reposição da conformidade do serviço ou, não sendo tal possível, à resolução do contrato e à restituição dos montantes pagos. Ainda que o diploma se centre na conformidade dos bens e serviços, os seus princípios são plenamente aplicáveis a situações de incumprimento absoluto, como a que se verifica nos autos, em que nem sequer houve início da prestação.

Por fim, quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 804.º do Código Civil que o devedor constitui-se em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação não é efetuada no tempo devido. No caso, a mora verifica-se, pelo menos, desde a data indicada pela Reclamante (16.12.2025), sendo devidos juros à taxa legal até integral pagamento, nos termos dos artigos 805.º e 806.º do mesmo diploma.

Em face do exposto, conclui-se que assiste integral razão à Reclamante, devendo ser declarada a resolução do contrato de empreitada e condenada a Reclamada na restituição do sinal em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal desde a data indicada até efetivo e integral pagamento.

5. Decisão

Face ao exposto, julga-se a presente ação totalmente procedente e, em consequência:

- a) Declara-se a resolução do contrato de empreitada celebrado entre as partes, por incumprimento definitivo imputável à Reclamada;
- b) Condena-se a Reclamada a pagar à Reclamante a quantia de 1.120,00 € (mil cento e vinte euros), correspondente ao dobro do sinal prestado;
- c) Condena-se ainda a Reclamada no pagamento de juros de mora, à taxa legal em vigor, contados desde 16.12.2025 até integral e efetivo pagamento.

Notifique-se.

Porto, 18.03.26

A Juiz-Árbitro,

